



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**CASA BENÍCIO FERRAZ**

Encaminho a Comissão  
de Justiça e Redação

Em: 22/04/2019

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº22/2019**

Aprovado por 12x0  
Em 06/05/2019  
Presidente

**EMENTA:** Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que estão impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

**O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:**

Art. 1º - Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º – Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais:

§ 1 – Inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e não terem concluído alguma etapa de construção e/ou alguma especificação técnica em seu projeto.

§ 2 – Não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3 – As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues a população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para entrega.

Art. 4 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

### JUSTIFICATIVA

É fundamental que para a inauguração de uma obra pública, esta deverá ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins, ou que ao menos possa ser usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é a afirmação do Poder Público para os munícipes que a obra, serviço ou utilidade pública está apta para proveito da população.

Porém, não são raras as vezes que agentes públicos usam da prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas ao uso, apenas para fins eleitoreiros, estas inaugurações são geralmente feitas em períodos próximos as eleições. Podendo desvirtuar a real intenção do ato solene, verificando-se à promoção pessoal de autoridades públicas mediante entrega ou inauguração de obras não conclusas.

Segundo o artigo 37 da constituição federal de 1988: “§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Sendo assim este é um ato claramente político de promoção pessoal ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade descritos no artigo acima.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração, preservando assim a eficiência pública nas necessidades da população.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposta.

Sala das reuniões, em 22 de abril de 2019.

  
Marcos Antônio de Carvalho (Raposinha)

Vereador

BEIJINHA PUCA  
TALLES e RUIZ

PH LIRD

MURILDO A. ALMEIDA